



SENADO FEDERAL

SF/24985.54443-28

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 626, de 2021, do Deputado Lucas Gonzalez, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 626, de 2021, de autoria do Deputado Federal Lucas Gonzalez, que objetiva alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

A proposição possui três artigos. O artigo 1º encerra seu objeto, ao prever a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de que passe a dispor sobre os prazos para o preenchimento do percentual obrigatório de contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O artigo 2º promove as seguintes alterações no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991:





SENADO FEDERAL

- a) modifica o § 1º para dispor que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão descumprimento do percentual previsto no *caput* do art. 93, desde que a vaga seja preenchida por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social em até 40 dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver;
- b) insere o § 5º para dispor que o cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social poderá ser ocupado em até 90 dias por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* do art. 93;
- c) insere o § 6º para dispor que, nos casos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição da vaga, desde que o percentual previsto no *caput* do art. 93 seja devidamente observado pela empresa.

O artigo 3º estipula vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que, apesar do grande mérito da legislação de garantir a inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho, há ainda a necessidade de serem previstas regras para circunstâncias abrangidas de forma equivocada ou não abrangidas pela lei vigente,





SENADO FEDERAL

a fim de que as empresas não restem sujeitas a encargos desarrazoados.

A matéria, de autoria do ex-deputado federal, Lucas Gonzalez, de Minas Gerais, foi aprovada na Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relativa à garantia e à promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL nº 626, de 2021 – sem alterar o percentual obrigatório destinado ao preenchimento de cargos por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social em empresas com mais de 100 empregados –, busca tornar mais condizentes com a realidade as regras a serem seguidas pelas empresas nas hipóteses de dispensa ou demissão de pessoas nessas condições.

Frequentemente, são divulgados casos nos quais empresas são desobrigadas judicialmente do pagamento de multa pelo não cumprimento dos percentuais estabelecidos para preenchimento de cargos por pessoas com deficiência ou reabilitadas, em razão de terem envidado os esforços necessários e, ainda assim, não terem encontrado candidatos em número suficiente para as vagas ofertadas. Nesse sentido, o estabelecimento de prazos para que se realize um processo seletivo mais estruturado, como objetiva a proposição, pode ser mais uma ferramenta auxiliadora no





SENADO FEDERAL

SF/24985.54443-28

âmbito dessa contratação, paralelamente a outras ações públicas e privadas.

O PL altera o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para autorizar que a dispensa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, de trabalhador com deficiência ou reabilitado, possam ocorrer antes que se realize nova contratação, desde que a vaga seja preenchida por trabalhador nessas condições em até 40 dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

Apesar de o PL alterar a regra existente, entendemos que não há redução dos direitos das pessoas com deficiência ou reabilitadas, porque o percentual mínimo de preenchimento de vagas por pessoas nessas condições não será modificado. O PL apenas estabelece um período de até 40 dias para que a empresa realize nova contratação, o qual reflete aproximadamente a média de tempo de um processo seletivo.

Considerando que a dispensa pode ocorrer por diversas razões, a obrigação de contratar novo trabalhador anteriormente à efetivação da dispensa pode ser, em determinadas situações, requisito desproporcional ao empregador, visto que o processo de contratação, em regra, possui etapas a serem cumpridas, não sendo instantâneo. Nesse sentido, é possível que a decisão de dispensa não seja tomada em tempo hábil para que se promova a contratação nos moldes adequados de outro trabalhador antes de o anterior ser dispensado. Por isso, a melhor estruturação desse processo, como o PL busca fazer, beneficiará tanto o empregador quanto o trabalhador a ser contratado.

Por sua vez, o § 5º que o PL objetiva inserir no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que o cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou reabilitada poderá ser ocupado em até 90 dias por outro trabalhador com deficiência ou





SENADO FEDERAL

SF/24985.54443-28

reabilitado, sem que reste caracterizado o descumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 93.

Considerando que ao empregador a demissão é em regra menos previsível do que a dispensa, o estabelecimento de prazo maior no § 5º para que a empresa contrate novo trabalhador parece ser proporcional. Além disso, trata-se de regra que favorece a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas mesmo nos casos de demissão.

Entendemos, também, que o disposto no § 6º que o PL objetiva inserir no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, é razoável, visto que, mesmo se atingido o percentual mínimo, fossem exigidas das empresas novas contratações de pessoas com deficiência ou reabilitadas, não haveria razão de existir do percentual mínimo obrigatório.

Finalmente, destacamos que, não obstante o PL nº 626, de 2021, contribuir para maior clareza das regras referentes à contratação de pessoa com deficiência e reabilitada, permanece a responsabilidade do poder público e das empresas de promoverem iniciativas que favoreçam, cada vez mais, maior capacitação e inclusão social de grupos ainda sub-representados nas organizações existentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 626, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL

, Relatora

